

IMPUGNAÇÃO P.E Nº. 90067/ 2024/SML/PVH- PROCESSO 00600-00024246/2024-84-e

1 mensagem

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: da.semusa@portovelho.ro.gov.br

24 de setembro de 2024 às 10:32

Senhor Gerente, Bom dia!

Considerando pedido de impugnação interposto face ao Pregão Eletrônico nº 90067/2024/SML/PVH, oriundo do processo nº 00600-00024246/2024-84-e, tendo por objeto Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos.

Tendo em vista que o alegado pela licitante faz referência às especificações técnicas do objeto definidas no termo de referência e EDITAL.

Encaminho o pedido da empresa **CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 11.897.718/0001-49**, solicitando dessa SEMUSA análise e manifestação junto ao edital Impugnado.

Ressalto que a data de abertura do certame está prevista para ocorrer em **04.10.2024**.


Atenciosamente,

Lilian Moreira

Agente de Contratação

2 anexos

 **EDITAL- LOCAÇÃO DE RAI0-X.pdf**
1158K

 **Gmail - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90067_2024_SML_PVH.pdf**
238K

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90067/2024/SML/PVH

2 mensagens

licitacao@grupoimagem.com.br <licitacao@grupoimagem.com.br>
Para: pregoes.sml@gmail.com

24 de setembro de 2024 às 09:22

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML DESIGNADO A PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00024246/2024-84-e

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00024246/2024-84-e

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.897.718/0001-49, com sede e foro nesta cidade e comarca de Timon/MA à Rua Dezesseis, 1180, Bairro Parque Piauí II, CEP.: 65.636-430, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00024246/2024-84-e

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do entabulado no procedimento que origina o certame, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e dado o devido processamento à mesma, na melhor forma de direito.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora impugnante, ao obter o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Ao analisar as especificações contidas no edital, a empresa impugnante identificou **exigências restritivas** que comprometem a competitividade do certame, favorecendo o direcionamento a determinados fornecedores. Tais exigências afastam potenciais concorrentes e limitam a oferta de equipamentos igualmente eficientes, contrariando os princípios da **isonomia** e da **ampla competitividade** estabelecidos pela **Lei de Licitações** (Lei nº 14.133/2021).

O Edital soma um volume de compra muito elevado, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um "ROMBO" de dinheiro público altíssimo.

Neste sentido, o TCU também se posicionou que as licitações podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambiente.

Verifica-se então que o certame em referência, embora detentor de vícios, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Visando a não ocorrência do direcionamento e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se que seja procedida a revisão da especificação do bem a ser objeto da contratação.**

DOS VÍCIOS DO EDITAL

Especificações Excessivamente Restritivas

Algumas exigências constantes do edital são excessivamente restritivas e não refletem a realidade do mercado. Abaixo, destacamos as especificações que precisam ser ajustadas para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes:

1. Especificações de Equipamentos Direcionadas

Ao analisar as especificações técnicas constantes no edital para os equipamentos de Raio-X, a licitante identificou que algumas exigências aparentam ser excessivamente restritivas, o que pode limitar a competitividade do certame e direcionar a contratação para determinados fornecedores. Tais exigências não condizem com as práticas e padrões de mercado amplamente aceitos, conforme demonstrado a seguir:

ITEM 3 - LOCAÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X FIXO DIGITAL

-

Capacidade de Carga Mínima do Raio-X:

Edital: Capacidade de carga mínima de 250 kg.

Sugestão de Alteração: Capacidade de carga mínima de 220 kg.

Justificativa: A redução para 220 kg é amplamente aceita no mercado e atende aos requisitos operacionais com segurança. A exigência de 250 kg restringe a oferta de equipamentos igualmente eficientes.

Deslocamento Vertical da Estativa Porta-Tubo:

Edital: Deslocamento vertical de 1.580 mm ou superior.

Sugestão de Alteração: Deslocamento vertical de 1.520 mm ou superior.

Justificativa: A redução para 1.520 mm mantém a eficiência operacional e amplia a competitividade, sem comprometer a qualidade técnica dos serviços.

Movimentos Verticais do Bucky:

Edital: Movimentos verticais de no mínimo 0,6 m até 1,90 m.

Sugestão de Alteração: Movimentos verticais de no mínimo 0,36 m até 1,74 m.

Justificativa: A alteração proposta amplia as possibilidades de fornecimento de equipamentos que são amplamente utilizados no mercado, garantindo eficiência e segurança.

Cintilador de Gadolínio:

Edital: Exigência de cintilador de Gadolínio.

Sugestão de Alteração: Exigência de cintilador de Gadolínio ou Iodeto de Césio.

Justificativa: A inclusão do Iodeto de Césio como alternativa é essencial, visto que é um padrão amplamente utilizado e aceito no mercado, além de ser igualmente eficaz.

Proteção contra líquidos e poeira:

Edital: Proteção IPX4.

Sugestão de Alteração: Proteção IPX1 ou superior.

Justificativa: A exigência de IPX4 restringe a competitividade e é superior ao que a maioria dos equipamentos necessita, visto que IPX1 já oferece a proteção adequada para o uso pretendido.

Peso Máximo com Bateria:

Edital: Peso máximo de 3,5 kg com bateria.

Sugestão de Alteração: Peso máximo de 3,6 kg com bateria.

Justificativa: A diferença de 0,1 kg é marginal e não afeta o desempenho dos equipamentos, permitindo maior variedade de fabricantes.

2. Ausência de Especificação para o Raio-X Móvel

ITEM 4 - APARELHO DE APARELHO RAIOS X MÓVEL DIGITAL

O edital não especifica se o **Raio-X móvel** deve ser **motorizado**, o que abre margem para a participação de equipamentos de qualidade inferior. A ausência dessa exigência pode comprometer a **eficiência operacional** e resultar na oferta de equipamentos com preço mais baixo, mas que não atendem adequadamente às necessidades de mobilidade e praticidade exigidas em ambientes hospitalares.

A falta dessa especificação também pode impactar diretamente a **competitividade do certame**, uma vez que licitantes que oferecem equipamentos motorizados – que proporcionam maior segurança, agilidade e conforto aos operadores – podem ser desqualificados devido ao custo mais elevado, mesmo que seu produto seja superior. Isso favorece propostas de menor qualidade, em desacordo com o princípio da proposta mais vantajosa para a administração.

Portanto, sugerimos que seja inserida a exigência de que o **Raio-X móvel** seja motorizado, assegurando que todos os equipamentos ofertados atendam aos padrões de **qualidade e eficiência** requeridos pelo serviço público.

Além disso, o edital menciona o tamanho do "spot focal" de 1,2 mm, porém, não especifica se deve ser de foco fino ou grosso. Propomos as seguintes alterações:

Tamanho Focal:

Sugestão de Alteração: Permitir especificação de foco fino de 0,7 mm e foco grosso de 1,3 mm.

Justificativa: Tais especificações são amplamente utilizadas no mercado e garantem a eficiência do equipamento, sem prejudicar a competitividade.

3. Especificações Restritivas no Raio-X Móvel

A exigência de Sistema de Parada de Emergência e Bateria interna com autonomia mínima de 8 horas limita a oferta de equipamentos e deve ser flexibilizada para atender ao maior número de fabricantes possíveis. Proponho que tais exigências sejam removidas ou ajustadas, de modo a permitir maior competitividade, mantendo a segurança e funcionalidade.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública ao princípio da **legalidade**, garantindo que as licitações públicas assegurem a **isonomia** e a **igualdade de condições** para todos os concorrentes.

A **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar das licitações, veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que estabeleçam preferências sem justificativa técnica.

O edital, ao restringir determinadas especificações, viola o disposto no art. 7º, §5º, da Lei de Licitações, o qual proíbe licitações com especificações exclusivas ou restritivas sem devida justificativa técnica.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...omissis...

- 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
- 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg.262).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

As especificações impugnadas, conforme descritas acima, apresentam um caráter restritivo que compromete a competitividade do certame e contrariam o princípio da isonomia previsto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Assim, solicitamos que sejam realizadas as devidas alterações para garantir um certame mais competitivo, permitindo a participação de mais fornecedores qualificados, sem prejuízo à qualidade dos equipamentos fornecidos.

Diante do exposto, **requeremos a modificação das especificações do edital**, conforme sugerido, a fim de assegurar a ampla competitividade, preservando os princípios da **isonomia** e da **legalidade** no processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante do acima explicitado e relacionado à norma legal e aos princípios norteadores da administração pública, requer-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação;
1. A alteração das especificações impugnadas, conforme sugerido, para garantir a ampla competitividade e a participação de mais fornecedores qualificados;
1. exclusão das exigências que não têm justificativa técnica clara e que limitam a competitividade;
1. e) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

1. Deferimento,

Timon, 24 de setembro de 2024.

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ n.º 11.897.718/0001-49

- SOLICITAMOS CONFIRMAR O RECEBIMENTO.



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: licitacao@grupoimagem.com.br

24 de setembro de 2024 às 09:47

Bom Dia!

Pedido de Impugnação recebido.

Estaremos encaminhando para o setor responsável.

Atenciosamente,

Lilian Mourão
Agente de Contratação

[Texto das mensagens anteriores oculto]